



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958594 - SP (2024/0419857-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN DOS SANTOS MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE.

1. Conforme proclamado nesta Corte, [n]os termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio [do paciente], durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador (HC n. 559.652/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

2. O fenômeno jurídico da serendipidade, circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime, é admitido na jurisprudência pátria. Precedente.

3. No caso em exame, a partir da análise do contexto fático delineado no acórdão impugnado, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de processo relativo a delito diverso – em que a busca e apreensão visava ao cumprimento de mandado prisional –, os agentes de polícia encontraram fortuitamente *ependorfs* vazios (indícios da prática do delito de tráfico de drogas), com desdobramento das diligências diante do estado de flagrância. Nesse contexto, não há falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas, sim, em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida medida.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958594 - SP (2024/0419857-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN DOS SANTOS MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE.

1. Conforme proclamado nesta Corte, [n]os termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio [do paciente], durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador (HC n. 559.652/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

2. O fenômeno jurídico da serendipidade, circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime, é admitido na jurisprudência pátria. Precedente.

3. No caso em exame, a partir da análise do contexto fático delineado no acórdão impugnado, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de processo relativo a delito diverso – em que a busca e apreensão visava ao cumprimento de mandado prisional –, os agentes de polícia encontraram fortuitamente *ependorfs* vazios (indícios da prática do delito de tráfico de drogas), com desdobramento das diligências diante do estado de flagrância. Nesse contexto, não há falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas, sim, em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida medida.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN DOS SANTOS MOTA

contra a decisão, de minha lavra, em que indeferi liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, nos termos desta ementa (fl. 64):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. PRECEDENTES.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Daí o presente agravo, no qual, segundo o agravante, *não se pode falar em serendipidade* (fl. 75).

Pondera o agravante que *os agentes policiais, além da invasão de domicílio (primeiro ato ilegal) praticada a fim de cumprir um mandado de prisão, em regime aberto, (segundo ato ilegal), praticaram, acima de tudo, a busca probatória (fishing expedition) na residência do réu, sem sequer haver ordem legal para este ato* (fl. 75).

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade nos seguintes termos (fls. 15/17 – grifo nosso):

[...] no caso dos autos vê-se que na tarde de 26 de agosto de 2024 agentes policiais em cumprimento de mandado prisional dirigiram-se à residência do paciente (Jean), e diante de alegada ausência, ingressaram, mediante permissão da moradora, no interior do imóvel. Ocorre que constatando de imediato a existência de 221 (duzentos e vinte um) 'ependorffs' vazios, procederam os agentes da lei, diante de fundadas razões, à busca no local, encontrando considerável quantidade de porções de 'maconha', cocaína e 'crack', balança, embalagens plásticas para acondicionamento de entorpecente, telefone celular, petrechos e R\$ 17.734,00 em dinheiro, comparecendo em seguida o paciente no local confessando a propriedade das drogas e dos petrechos, bem como da quantia em dinheiro, assim efetuada a prisão em flagrante.

[...]

Em verdade, consta que ao ingressar legitimamente na residência os policiais tiveram a atenção despertada por uma sacola no chão contendo centenas de tubos 'ependorffs' vazios, comumente utilizados na comercialização de cocaína.

[...]

Cuidou-se, assim, de encontro fortuito de objetos relacionados à prática da traficância que sedimentou suspeição sobre a possível existência de material ilícito no local, e, por conseguinte, de ocorrência de crime permanente, de sorte que

viabilizada a efetivação de buscas independente de mandado judicial específico ou de autorização do morador.

Com efeito, *[n]os termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio [do paciente], durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador* (HC n. 559.652/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

Ademais, o fenômeno jurídico da serendipidade, circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime, é admitido na jurisprudência pátria (ver, nesse sentido, o AgRg no HC n. 876.898/SC, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/3/2024).

Como já dito na decisão agravada, no caso em exame, a partir da análise do contexto fático delineado no acórdão impugnado, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de processo relativo a delito diverso – em que a busca e apreensão visava ao cumprimento de mandado prisional –, os agentes de polícia encontraram fortuitamente *ependorfs* vazios (indícios da prática do delito de tráfico de drogas), com desdobramento das diligências diante do estado de flagrância. Nesse contexto, não há falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas, sim, em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida medida.

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 909.611/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2024; e AgRg no HC n. 832.882/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/6/2024.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 958.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0419857-9

Número de Origem:

15016929220248260559 22482362024 22628390920248260000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN DOS SANTOS MOTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN DOS SANTOS MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025